



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 781/01, DE 15 DE JUNHO DE 2001.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município De cruz das Almas para o exercício de 2002, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos.
- III - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições gerais

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Em consonância com o art 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Praça Senador Tenístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por;

I – **PLANEJAMENTO** – elaboração, com bases técnicas, de uma estrutura organizacional do espaço da cidade, em que estejam contempladas as inter-relações sociais, econômicas, culturais e político dos seus habitantes.

II – **PROCESSO DE PLANEJAMENTO** – conjunto de procedimentos da Administração, contínuo, para o desenvolvimento com a participação da Câmara Municipal e da Comunidade e segundo regras definidas, visando à fixação dos objetivos e políticas de interesse municipal, a preparação dos meios para atingi-los, bem como o controle da sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

III – **PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA** - articulação entre a Administração, a Câmara Municipal e a Comunidade, no sentido de fazer com que os interesses coletivos consubstanciam as políticas e metas do planejamento.

IV – **PLANO ESPECÍFICO** – representação particularizada dos objetivos e das políticas do Plano de Desenvolvimento Municipal – **PMD**, compreendendo os seguintes níveis:

PLANEJAMENTO SETORIAL - elaboração, com base técnicas, de planos e programas com o objetivo de formular diretrizes ligadas a uma atividade, ou tecnologia específica tais como: habitação; indústria; comércio e serviço; patrimônio ambiental urbano; turismo e hotelaria; preservação fisiográfica e das condições naturais e paisagistas; tráfego; transporte de passageiros; transporte de cargas; infra-estrutura urbana; saneamento básico, (compreendendo sistemas de esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano); serviços municipais, (compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza das vias e logradouros) equipamentos sociais, (compreendendo redes de estabelecimentos de escolares, de saúde, áreas verdes e espaços abertos, equipamentos de recreação e cultura); e controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.

PLANEJAMENTO DAS UNIDADES ESPACIAIS - elaboração, com base técnicas, de um modelo espacial para um determinado segmento do tecido urbano, compreendendo conjunta e integralmente os seguintes elementos:

- 1 – traçado de vias e logradouros, obedecendo à hierarquização do sistema viário;
- 2 – localização e bases para projetos físicos de melhoramentos;
- 3 – reurbanização total ou parcial;
- 4 – explicitação e detalhamento de diretrizes e normas para o uso e ocupação do solo;
- 5 – tratamento paisagísticos, de comunicação visual e de mobiliário urbano;

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

6 – normas de controle e operação da circulação urbana, das áreas verdes e dos espaços abertos;

7 – localização dos equipamentos urbanos.

V – **AUDIÊNCIA PÚBLICA REGIONAL – APR** - Audiências Públicas são reuniões do Prefeito, técnicos da Prefeitura com entidades organizada e representativa da comunidade, que deverá se realizar no primeiro semestre de cada ano para elaboração das ações de governo e bimestralmente para fazer avaliação do que foi programado com o realizado.

VI – **REGIÃO ADMINISTRATIVA – RA** - integram as regiões administrativas as localidades dentro do mesmo contexto espacial, social, econômico e cultural.

VII – **DISTRITO** – Divisão administrativa de um Município, compreendendo mais de um bairro.

VIII – **POVOADO** – Pequena aglomeração urbana; povoados, vila, aldeia, povoação etc.

IX – **PROGRAMA** – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

X – **ATIVIDADE** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

XI – **PROJETO** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, e projetos serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificarão a função e a sub função às quais se vinculam.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão de demonstrativo.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo serão constituídos dos dispositivos previstos na Constituição, na Lei Complementar nº 101 de 2000 e a Lei nº 4320/64.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares aos projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por grupo de despesa.

§ 2º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, o código seqüencial que não constará da lei orçamentária.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 10º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes e eletricidade.

Art. 11º - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

§ 1º - As unidades orçamentárias, entendidas como responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo, a critério da Administração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentárias, assim consideradas:

I - os órgãos da Administração direta, inclusive os órgãos em regime especial de Administração direta e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, nestes dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;

II - as entidades da Administração Indireta e os fundos por elas geridos.

§ 2º - A classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida no art. 2º, inciso I e § 1º, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 3º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 35, de 01 de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Ministério, com as atualizações posteriores, observado o esquema a seguir especificado:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

a) DESPESAS CORRENTES

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida
3. Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

1. Investimentos
2. Inversões Financeiras
3. Amortização da Dívida

Art. 12º - A classificação da receita obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pelo Órgão Central de Planejamento para melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 15º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam vinculadas à missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 17º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada pela Santa Casa de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- a) publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- b) destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- c) identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para:

I - atender despesas oriundas de convênios firmados

II - despesas decorrentes da execução orçamentária até o limite de 30% do valor do orçamento

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos Arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição.

Art. 20º - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 22º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 24º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2002, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2002, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - Os custos unitários de obras previstas na Lei de Meios, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, acrescido de até quinze por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 26º - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 27º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 28º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 29º - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2002.

Art. 30º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais:

I - De até 30% do valor do orçamento, para atender despesas decorrentes da execução do orçamento fiscal e de seguridade social;

II - No valor de convênio firmado com a União e/ou Estado para atender finalidade específica;

III - De até 50% do valor fixado para atendimento ao FUNDEF;

IV - De até 50% do valor fixado para atendimento ao FMS

Art. 31º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 50% da despesa de capital.

Art. 32º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2001 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

encaminhada a Câmara de Vereadores, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 33º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer os necessários ajustes nos anexos desta Lei, para a adequação ao contexto sócio econômico do País, do Estado e do Município.

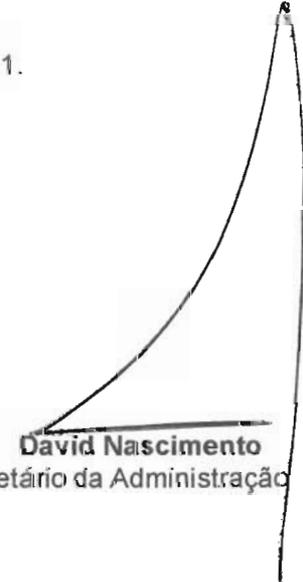
§ 1º - Anexos a esta Lei:
- Anexo I e Anexo II.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cruz das Almas(BA), 15 de Junho de 2001.


Ramundo Jean Cavalcante Silva
Prefeito


David Nascimento
Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

1 - Metas Anuais (Parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

PROGRAMA - DO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

OBJETIVO – Organizar a estrutura administrativa do município, introduzindo rotinas procedimentos, aumentando a sua capacidade de arrecadação e conseqüentemente ampliando o fluxo de investimentos.

Metas:

Ordenar e regulamentar o uso e ocupação o do solo urbano;

Promover estudos e pesquisas que visam aprimorar os métodos e técnicas utilizadas no processo de planejamento, programação, orçamento e modernização administrativa.

Promover estudos visando a instituição de uma carga tributária progressiva em terrenos vazios, conforme o tipo e destinação de uso de áreas evitando a retenção das Mesmas Para fins especulativos.

Implantar um Sistema Municipal de Informações básicas a partir de um cadastro técnico de logradouros e atividades.

Fazer cumprir o código nacional de defesa do consumidor e proporcionar educação para formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo

Implementar e modernizar e administração financeira do município

Modernizar a arrecadação municipal em seus vários níveis.

Implantar novas rotinas e fluxos de informação, de modo a simplificar, aprimorar E operacionalizar a administração;

Descentralizar as ações municipais garantindo maior agilidade e eficiência nos programas governamentais;

Possibilitar uma melhor captação de recursos.

Dar a Cruz das Almas a liderança na prestação de serviços a nível regional.

Fortalecer a área de educação reafirmando o município a condição de "Cidade Universitária".



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Organizar as comunidades, permitindo-lhes uma maior participação na administração municipal.

PROGRAMA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

OBJETIVO - A gestão sustentável dos resíduos sólidos visando reduzir o uso de matérias-primas e energia, reutilizar produtos e reciclar materiais e diminuir a incidência de doenças e internações hospitalares e evita o comprometimento dos recursos hídricos do município.

Metas

Preservação dos Sistemas Ecológicos Básicos necessários à sobrevivência humana

Desenvolver um Programa de Reflorestamento e Recuperação das Faixas Remanescentes de Mata Atlântica.

Implantar O Plano Municipal de Meio Ambiente;

Executar medidas de defesas e preservação do ecossistema, em conjunto com os órgãos de controle do Meio Ambiente de outras esferas de Governo;

Implantar um Programa de Educação Ambiental;

Executar ações político-administrativas no sentido de obter recursos para construção de estações de tratamento e rede de esgoto;

Solucionar o problema da destinação final de resíduos sólidos;

Promover campanhas de esclarecimentos da população quanto ao que significa preservar o equilíbrio ecológico;

Planejar, executar e coordenar atividades de preservação e controle ambiental da flora e fauna;

Implantar um Programa de Preservação de Hortos, visando arborização da cidade preservando suas cores e difundindo o hábito do cultivo e respeito aos princípios da ecologia vegetal;

Incentivar o turismo na Mata de Cazuzinha, através de um programa de depoluição e preservação de suas dunas;

Desenvolver um sistema integrado de conservação, prevenção e controle do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis;

Desenvolver atividades da Política Ambiental do Município;

Praça Senador Teófilo, N.º 753
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Promover a execução de obras que evitem a degradação e mantenha o adequado equilíbrio dos recursos naturais.

Desenvolver, implantar e manter um sistema integrado de conservação, preservação e controle do Meio Ambiente e dos recursos naturais;

Vincular e condicionar o apoio e o incentivo a projetos públicos ou particulares á aprovação dos órgãos de controle ambiental;

Desenvolvimento de ações de proteção ambiental no Município com potencial turístico;

PROGRAMA - MELHORIA DO SETOR SOCIAL

OBJETIVO – Apoio integral à criança e adolescente assegurando saúde assistência e educação fundamental, bem o idoso e a comunidade em geral.

Metas

Promover campanhas de vacinação em massa e ações primárias de saúde;

Ampliação da rede de distribuição de energia em conjunto para novas localidades e elevações da taxa de atendimento, mediante ligações de novos consumidores;

Viabilizar mecanismo de ações comunitárias com vista promoção social do homem e á organização o e desenvolvimento da comunidade;

Tornar eficaz a rede de serviços públicos;

Melhoria das condições médico-sanitárias;

Implantação de infra-estrutura e serviços urbanos em áreas desativadas;

Fortalecer a infra-estrutura física das unidades de saúde;

Desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento à criança e o adolescente.

Construção, recuperação e ampliação das unidades de saúde;

Ampliações e aperfeiçoamento da capacidade da rede escolar e estabelecimento de ensino, servindo em especial á população de baixa renda;

Garantir o funcionamento da rede municipal de educação;

Construção, ampliação e conservação de prédios escolares;

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000

01



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Propor medidas que promovam o fortalecimento e moralização do programa de merenda escolar, transferindo à comunidade sua fiscalização;

Integrar a ação da administração municipal com o projeto de construção de creches do estado e/ ou da união.

Implantação do plano municipal de educação;

Ampliação da oferta de equipamentos de caráter social, facilitando o acesso e utilização dos mesmos pela população em geral.

Melhoria das condições de habitabilidade da população carente, através da construção de casas populares.

Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e de estabelecimento que comercialize esses produtos.

Desenvolvimento de sistema de informações educacionais.

Atendimento e apoio a trabalhadores autônomos através do programa de apoio ao trabalhador autônomo de baixa renda.

Apoio à implantação de unidades de produção comunitária.

Intermediação de mão-de-obra, com colocação de profissionais no mercado de trabalho.

Capacitação de trabalhadores para o mercado informal.

Levar os serviços básicos de saúde as populações da periferia e zona rural.

Permitir uma melhor coordenação das ações de educação ao município.

Valorização do magistério municipal

Valorização do ensino profissionalizante

Promover o aperfeiçoamento do sistema de assistência comunitária visando reduzir os principais problemas sociais verificados nas comunidades;

Controlar as doenças transmissíveis.

Fiscalizar a distribuição de produtos em feiras livres.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA - AMPLIAR A OFERTA DE SERVIÇOS DE INFRA - ESTRUTURA URBANA

OBJETIVO – Melhoria das condições de infra-estrutura tanto urbana com a rural.

Metas:

Ampliação à melhoria das vias de acesso.

Desenvolver ações no sentido de executar a limpeza pública.

Elevar a capacidade de escoamento de canais urbanos para drenagem de águas pluviais.

Urbanização dos bairros através da implantação de infra-estrutura básica.

Recuperação e urbanização de áreas públicas nos núcleos urbanos.

Pavimentação e urbanização de ruas, visando a melhoria das condições de vida da população.

Implantação de equipamentos comunitários.

Implantação, ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário.

Adquirir equipamentos operacionais necessários aos serviços de limpeza urbana;

Implantar o plano diretor de limpeza pública, coleta, remoção e tratamento do lixo;

Organizar e operacionalizar sistemas e serviços de saneamento básico.

PROGRAMA - FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

OBJETIVO – Diversificação das atividades econômica para atender aos micros e pequenos empresários.

Metas:

Definir uma política que estabeleça parâmetros urbanísticos que se adequem ao mercado de construção.

Dotar a comunidade de uma estrutura comercial capaz de suprir as carências do sistema de abastecimento.

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Elaborar projetos de recuperação e implantação de mercados em apoio aos pequenos produtores e comerciantes.

Elaborar projetos de recuperação das feiras

Implementar programas de desenvolvimento a pequena e micro empresa.

Fomento florestal as médias e pequenas unidades rurais.

Programa de desenvolvimento econômico da agricultura familiar, através do apoio á organização de pequenos e médios produtores para difusão de tecnologia.

Promoção de eventos para o desenvolvimento de industrias no município.

Apoio á implantação e expansão de novas industrias no município.

Promoção de eventos para o fomento da atividade comercial e empresarial.

Qualificação de pequenos empreendedores autônomos.

Fomentar o desenvolvimento agropecuário do município.

PROGRAMA - INCENTIVAR AS ATIVIDADES SÓCIO-CULTURAIS E TURÍSTICAS

OBJETIVO - Apoiar, promover programas e eventos que contribuam para a difusão das atividades turísticas e culturais.

Metas:

Apoiar e estimular as atividades e eventos que favoreçam o setor cultural.

Desenvolvimento de programas que permitam o aproveitamento do potencial turístico do município.

Divulgação da memória histórica do município de Cruz das Almas.

Implantação de projeto de desenvolvimento turístico no município.

Promover a melhoria do fluxo turístico, mediante maior divulgação do produto turístico municipal.

Fortalecimento da infra-estrutura turística municipal.

Desenvolvimento e fomento á irrigação no município.

Promover e estimular e organizar eventos culturais

Praça Senador Teófilo, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Promover a melhoria do fluxo turístico, mediante maior divulgação do produto turístico municipal.

PROGRAMA - MELHORARIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE

OBJETIVO – Propiciar a comunidade uma infra-estrutura na área de transporte mais humana e compatível com a realidade local

Metas:

Desenvolver estudos, pesquisas e estatísticas visando melhorar as condições de segurança do trânsito.

Executar ações política – administrativa no sentido de obter recursos para construção de equipamentos visando à melhoria do sistema de transportes em todos os seus níveis.

Implantação, pavimentação, restauração e melhoria de estradas vicinais.

Sistematização dos serviços de transportes coletivos.

2 – Receitas e Despesa (Parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

De acordo com a metodologia aplicada por técnicos desta Prefeitura a receita e despesa para próximo triênio será a seguinte:

ANO	RECEITA	DESPESA	RESERVA DE CONTIGÊNCIA
2002	15.150.000,00	14.847.000,00	303.000,00
2003	17.180.000,00	16.833.400,00	346.600,00
2004	18.950.000,00	18.571.000,00	379.000,00

3 – Resultado Nominal e Primário (Parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

Resultado Nominal – Baseado na pressupostos metodológicos já mencionado ele será de 2,5% da receita corrente líquida e se constituirá na reserva de contingência.

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Resultado Primário – não foram considerados, pois, conforme preceitua o Art. 30 da Lei Complementar nº. 101, para o ajuste fiscal pretendido novos limites para as dívidas consolidadas e mobiliárias deverão ser propostos pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, num prazo máximo de 90 (noventa) dias (este projeto de fixação dos limites da dívida foi encaminhado recentemente ao Congresso Nacional).

Assim sendo dessa medida, poderá resultar, por ocasião da elaboração da proposta Orçamentária 2002, ajuste, inclusive quanto à compatibilidade com os novos limites de endividamento.

De toda maneira, tais restrições não deverão reduzir os valores dos principais programas de investimento, preservando os impactos benéficos, tanto na economia como nos aspectos sociais, de modo a assegurar a melhoria da qualidade de vida dos cruz-almense.

4 – Dívida Pública (Parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

Segundo o levantamento do setor jurídico sobre os precatórios (inclusive trabalhista) a dívida pública será de R\$ 571.200,00 (quinhentos e setenta e um mil e duzentos reais) em 2002, de R\$ 621.600,00 (seiscentos e vinte e um mil e seiscentos reais) para 2003 e R\$ 664.436,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e seis reais) para 2004.

5 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (Inciso I § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

A Lei nº 764/2001, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001, determinou, em seu art. 2º, que a elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 garantisse as metas prioritárias da administração pública municipal.

Com objetivo de reduzir eventuais incertezas quanto às metas fiscais para aquele exercício. Na ocasião ampliou-se também o escopo das metas fiscais estabelecidas pela legislação municipal o cumprimento das metas pelo quarto ano consecutivo atestou mais uma vez o comprometimento do Governo com a Política de redução das desigualdades sociais proposto ao Município em janeiro de 1997, o que permitiu reverter à trajetória de crescente do desenvolvimento sócio econômico propiciando as bases para a recuperação da economia municipal.

A responsabilidade fiscal refletida no continuado cumprimento de metas complementa e é reforçada pelas transformações estruturais e institucionais implementadas nos últimos anos. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do Governo e para garantir um crescimento econômico não inflacionário e duradouro para finanças municipais.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

O cumprimento das metas pelos quatro anos consecutivos atestaram mais uma vez o comprometimento do Governo com a Política de redução das desigualdades sociais proposto ao Município em janeiro de 1997, o que permitiu reverter à trajetória de crescente da exclusão social, propiciando as bases para a recuperação social do nosso município.

Não foram apresentados os formulários padrões, conforme disposto o Art. 67 da Lei Complementar nº. 101, que visa a padronizar as informações municipais, porque não foram normatizados pelo Conselho de Gestão Fiscal (constituição deste Conselho será dos representantes de todos Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas e representativas da sociedade) uma vez que esta definição dos representantes deverá ser proposto pelo Presidente da República ao Congresso Nacional (este projeto foi encaminhado recentemente ao Congresso Nacional).

6 – Demonstrativo das metas anuais (Inciso II § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

As receitas municipais sejam aquelas diretamente arrecadadas, sejam as transferidas e decorrentes de tributos federais, tiveram os seus valores projetados, neste anexo de metas fiscais para a LDO 2002, com base nas expectativas de crescimento do PIB do Estado e do País, e para uma inflação esperada, usando-se, como balizador às projeções para o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

Para o nível das atividades econômicas da Bahia, foram adotadas taxas de crescimento de 3,90% para 2002 e 4,10% para 2003 e 2004. Os dados históricos permitem calcular um grau de elasticidade do ICMS e IPVA com respeito à renda, ao que foi adicionado um esforço de produtividade, esperado pela modernização do aparelho fiscal arrecadador.

Quanto aos demais tributos e outras receitas de menor significação em termos de valor, tomou-se, no geral, uma média entre a realização em períodos anteriores e no início do corrente ano..

De acordo todos esses pressupostos, a receita prevista para o ano de 2002 será de R\$ 15.150.000,00 (quinze milhões e cento e cinquenta mil reais) para ano de 2003 de R\$ 17.180.000,00 (dezessete milhões e cento e oitenta e oito mil reais) e para 2004 será de R\$ 18.950.000,00 (dezoito milhões novecentos e cinquenta reais) a preços de abril de 2001.

Comparando, como determina o inciso II do parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com o triênio anterior, verificamos uma tendência contínua de crescimento conforme demonstramos a seguir:

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

ANO	VALOR
1998	10.205.069,16
1999	11.845.319,11
2000	13.629.665,77
2002	15.150.000,00
2003	17.180.000,00
2004	18.950.000,00

No que se refere às despesas, o Município segue o roteiro da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, uma vez que já vem controlando os seus gastos de pessoal e custeio, seja no total ou entre os Poderes, através de medidas administrativas, saneadoras e inovadoras.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2002	2003	2004
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez.)	2,15	2,18	2,21
Taxa de juros nominal (% a.a.)	13,2	12,3	12,3
Crescimento real do PIB(%a.a.)	4,5	4,5	4,5
Inflação (% a.a.)	4,0	3,5	3,5
Esqueletos-Privatização (R\$ bilhões)	0,43	4,36	4,72

7 - Evolução do patrimônio Líquido (Inciso III § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000).

ANO	VALOR
1998	1.569.192,25
1999	1.443.215,89
2000	2.668.985,90

8 - Demonstrativo da estimativa e compensação financeira da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Inciso V § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000).

Renúncia - Quanto à renúncia da receita a Prefeitura não está pretendo conceder incentivos ou benefícios tributários que signifiquem renúncia de receitas (anistias, remissões, subsídios, crédito presumido, isenções específicas e outros tratamentos tributários diferenciados).

Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo não há uma definição clara e específica deste conceito na referida Lei, ao tratar da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, pois, nesse artigo, exige-se como

Praça Senador Teófilo, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

requisito, para a efetivação desse grupo de despesas, a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Assim, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária.

O aumento na base de cálculo em 2002 é baseado na expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB nacional e estadual. A metodologia de estimação utilizada buscou isolar o efeito de variação das quantidades sobre a receita administrada líquida prevista, deduzindo-se os efeitos da variação de preços e das alterações na legislação tributária. Foram excluídos os tributos baseados na propriedade.

Praça Senador Temístocles, N.º 756
CNPJ: 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (75) 721-1310
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§ 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)

Um regime fiscal responsável foi uma marca da política econômica dos últimos anos, do Governo Federal, constituindo-se um importante pilar para o atual cenário de crescimento econômico acompanhado de estabilidade de preços.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter consequência nas decisões futuras de política fiscal.

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados riscos orçamentários.

Alterações no cenário econômicas previstas podem ter impactas importantes na execução orçamentárias, na medida em que afetam diretamente projeções de receitas e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e previdenciárias depende do nível de atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos..

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública é passivo contingente derivado em sua maioria de ações judiciais. É importante ressaltar que a listagem de passivos não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

A explicitação dos passivos contingentes um avanço no sentido de maior dar transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que essas ações representam apenas passivos contingentes. Ou seja, ainda estão em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pelo Município. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca alguns destes julgamentos à política fiscal serão acionados visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.